

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° – CM

(à MPV n° 754, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 9° do art. 4° da Medida Provisória nº 754, de 2016:

"Art.4°
§ 9° Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste negativo de preço conforme o coeficiente de Adequação de preços (CAP) a ser calculado a partir da média da razão entre o Índice do PIB per capita do Brasil e os Índices do PIB per capita da Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal, ponderada pelo PIB".
"
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 754 transforma o dispositivo excepcional de interferência nos preços dos medicamentos, cujo objetivo foi ajustar preços desnivelados na fase inaugural da Lei 10.742 de 2003, num mecanismo permanente de interferência, sem qualquer parâmetro ou limite.

A justificativa defende a recuperação da rentabilidade de certos produtos, quando a interferência viria para elevar os preços, extemporaneamente, e fora dos valores da fórmula de reajuste, como se o setor público, em casos extremos, não pudesse importar.

No outro lado, a MP defende a proteção das finanças públicas quando em caso de aquisição judicial.

Nossa emenda atende este propósito, mas garante que o fator de redução seja previamente conhecido e inegociável. Nesse sentido, a emenda confere transparência à política pública, nos moldes da moderna democracia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Cabe mencionar que a metodologia sugerida de parametrização do fator de ajustamento está em vigor no País, praticada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO